



Rua Cristóvão Colombo, 82, CEP 14.770-000, Bairro Centro, Colina - SP, contato@institutohumaniza.com.br



COMISSÃO DE COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO Nº 02.11.2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIOICA

O INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro, Colina/SP, CEP. 14.770-000, representada por seu Diretor Presidente **VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**, brasileiro, engenheiro de produção, portador do RG nº 43.918.908-1 e do CPF/MF nº 368.595.208-09, vem, na melhor forma do direito pátrio, ingressar com a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

expondo para tantos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Após conhecimento da publicação do Edital de Chamamento Público Nº 02.11.2024, tendo com objeto a SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E

SERVIÇOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, evidenciamos que restou consignado no referido instrumento convocatório há vícios que comprometem a ampla concorrência e maculam a legalidade do processo, motivo pela qual deve ser retificado, vejamos:

1.1 DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE – CEBAS, COMO DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO

Dispõe o item 7 do presente edital:

7.1.2 Serão considerados, para fins de habilitação das entidades e posterior julgamento das propostas, os documentos especificados no item 6.2 e 6.3 deste EDITAL, que deverão ser apresentados nos ENVELOPES 1 e 2.

7.1.3 Será inabilitada a entidade participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste EDITAL e seu(s) ANEXO(S), ou, ainda, apresentá-lo com irregularidades detectadas pela Comissão de Comunicado de Interesse Público à luz do EDITAL.

O item 6.2.5 do edital dispõe sobre os documentos exigíveis para a Qualificação Técnica. Dentre eles, encontra-se a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde - CEBAS:

6.2.5 RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

II. As entidades participantes devem apresentar atestados, Decretos e/ou Contratos de Gestão em nome da entidade que comprovem a aptidão

para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto do CHAMAMENTO:

(...)

a.5. Apresentação de Certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) na área de Saúde, através de Portaria do Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, o item 6.3.2.5, XII do edital, exige para elaboração do Programa de Trabalho a apresentação do Certificado CEBAS:

6.3.2.5. PROGRAMA DE TRABALHO

6.3.2.5.1. O PROGRAMA DE TRABALHO deve conter os meios e recursos necessários para execução das atividades previstas, em atendimento às condições deste EDITAL e seus ANEXOS, devendo ser elaborado de acordo com os itens abaixo:

(...)

XII. Apresentação de Certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) na Área de Saúde, através de Portaria emitida pelo Ministério da Saúde.

Tal exigência, resulta num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, vejamos:

Com a atribuição de habilitação às entidades possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde (CEBAS), a licitante fere a ampla concorrência devida ao certame, vez que referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores.

Desta forma, haverá inequívoca vantagem das entidades possuidoras de CEBAS em detrimento das demais, vez que, além de gozarem da imunidade tributária, serão privilegiadas com a habilitação no certame em questão.

Ademias, a exigência de CEBAS, na hipótese específica na Seleção de entidades sem fins lucrativos para futuro contrato de gestão com esta municipalidade, constitui indevida restrição à ampla participação de entidades com esse perfil no Edital de Chamamento Público. *In concreto*, tal exigência configura uma violação aos renomados princípios da isonomia e impessoalidade, que regem e norteiam toda a Administração Pública.

Em matéria de licitações e contratos administrativos — cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irá receber recursos públicos, é cediço que qualquer exigência de habilitação deve restringir-se ao mínimo essencial para a garantia do cumprimento das obrigações pactuadas. A esse respeito dispõe expressamente a Constituição:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, veja-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, aplicável *mutatis mutandis* à hipótese dos autos:

"Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis.

Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. (...)**¹

Em consonância com esse ensinamento, veja-se que na espécie resta devidamente evidenciada, a restrição competitiva de entidades que poderiam habilitar-se no âmbito desta municipalidade, ocasionando uma mácula ao processo a ser desempenhado.

Para uma melhor compreensão, cumpre fazer breve digressão acerca do CEBAS. O certificado de entidade beneficente de assistência social, anteriormente previsto pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e atualmente regido pela Lei no 12.101/2009, constitui uma titulação específica que permite à entidade detentora o gozo de alguns benefícios, e é um dos requisitos para a imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, PP. 380-381 – grifos não originais.

Para a obtenção do CEBAS, a entidade de saúde sem fins lucrativos deverá atender a uma série de requisitos legais e regulamentares, dentre os quais ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (art. 4º da Lei nº 12.101/2009).

É cediço que a realização de atos procedimentais em desconformidade com a norma regulamentar acarreta a nulidade do processo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

"A preterição de atos preparatórios ou A SUA REALIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PODE ACARRETAR A NULIDADE DO ATO FINAL"².

Logo, a fim de evitar nulidade do processo em questão, deve o presente edital ser retificado, de forma a adequá-lo às disposições legais aplicáveis ao caso.

Desta sorte, atuando a Administração sob a direção do princípio da legalidade, poderá, no âmbito da autotutela administrativa, suspender determinado ato administrativo fazendo cessar os seus efeitos.

Referido poder de autotutela conferida à administração Pública encontra-se consagrado no verbete sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Assim, ante a existência que macula o processo administrativo (exigência de CEBAS como critério de comprovação de capacidade técnica), é dever da Administração, no exercício de sua capacidade de

² Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Editora Malheiros, pag. 139

autotutela, rever seus atos, assegurando-se a manutenção da incolumidade do ordenamento jurídico vigente.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com a EXCLUSÃO DO ITEM 6.2.5, II, a.5 e item 6.3.2.5.1, XII, DO EDITAL, QUE EXIGE O CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ÁREA DE SAÚDE (CEBAS) como documento para comprovação de qualificação técnica e elaboração do Programa de Trabalho, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

1.3. DAS FALHAS E OMISSÕES DO EDITAL

1.3.1 EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO

Dispõe o item 7 do presente edital:

7.1.2 Serão considerados, para fins de habilitação das entidades e posterior julgamento das propostas, os documentos especificados no item 6.2 e 6.3 deste EDITAL, que deverão ser apresentados nos ENVELOPES 1 e 2.

7.1.3 Será inabilitada a entidade participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste EDITAL e seu(s) ANEXO(S), ou, ainda, apresentá-lo com irregularidades detectadas pela Comissão de Comunicado de Interesse Público à luz do EDITAL.

O item 6.3.2.5.1 do edital dispõe os itens para elaboração do PROGRAMA, dentre eles destacamos:

III. Dimensionamento de Recursos Humanos. A ORGANIZAÇÃO SOCIAL deverá apresentar o quadro completo de recursos humanos, por categoria profissional com a jornada ou carga horária semanal de contratação, considerados necessários para a

execução das ações e serviços de saúde. Tendo por embasamento do Anexo VI - Planilha de Dimensionamento de Pessoal.

Ocorre que, tal exigência não pode cumprida visto que o edital não traz o dimensionamento mínimo de Recursos Humanos, sem o qual não há como ser elaborado o documento exigido.

É cediço que o ato convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que está estritamente vinculada a seus termos.

Em sendo o edital o fundamento de validade dos atos praticados no curso de qualquer certame, seja quanto às regras substanciais quanto àquelas de procedimento, configura-se de suma importância que todos os seus critérios e exigências constem, de modo expresso e exaustivo, em seu corpo.

Por isso, é de fundamental importância que as regras elencadas no Edital sejam claras e precisas, de modo a não deixar margem para dúvidas dos licitantes.

Nesta linha, deve ser corrigida a omissão e, apresentado DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DE RECURSOS HUMANOS, para cumprimento do item 6.3.2.5.1., III, do Edital.

1.3.2. DA AUSENCIA DA RELAÇÃO DE INDICADORES

Não consta do edital a **RELAÇÃO DOS INDICADORES, com as metas de produção e parâmetros de indicadores de desempenho**, com todos os subitens que serão considerados para a obtenção dos resultados dos indicadores.

Como é cediço, cada indicador tem diversos parâmetros, com seu respectivo método de cálculo, metas quantitativas e qualitativas, porém o presente edital não trouxe os itens que compõem cada indicador.

Pelo exposto, requer e espera de V.Sa. acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com a inserção da **RELAÇÃO DE INDICADORES**, com as respectivas metas de produção e parâmetros de indicadores, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

1.3.3. DAS DEMAIS OMISSÕES

Da mesma maneira, o edital de chamamento público é **omisso** em relação aos itens abaixo elencados:

1. Quanto ao número de atendimentos;
2. Valor máximo da proposta;
3. Informação sobre compra e dispensação de medicamento.

A falta de tais informações impossibilita a participação no certame e, conseqüente frustração da execução dos serviços quando da formalização do Contrato de Gestão.

Diante desse cenário, é indispensável a correção dessas falhas/omissões contidas no Edital de Chamamento Público nº 02.11.2024 e seus anexos, considerando-se que o ato convocatório é a lei interna entre os licitantes, tempo por finalidade fixar as condições necessárias à participação, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, além de estabelecer em elo entre a Administração e os participantes.

Deve ser, portanto, claro, preciso e fácil de ser consultado, não sendo demais afirmar que o sucesso do chamamento público depende de ato convocatório e anexos claros, objetivos e bem delineados.

Convém ressaltar que as lacuna aqui expostas violam o princípio de julgamento objetivo das propostas, que encontra assento legal nos artigos 5º, da Lei nº 14.133/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Nesse sentido, faz-se pertinente a seguinte lição do jurista Luis Carlos Alcoforado, *in verbis*:

"Mais do que temerária é a participação de licitantes em certamos licitatórios, cujas regras e condições sejam nebulosas.

Seria, pois, uma irresponsabilidade do licitante acudir a um chamamento editalício sem dominar as condições sob as quais o objeto perseguido pela Administração será prestado." (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Edição, Brasília/DF: Brasília Jurídica, 2000. P. 280)

A correta formulação da proposta depende, pois, do fornecimento das informações necessárias pela Administração, sem as quais ficam as proponentes impedidas de participar, além do que a ausência desses elementos coloca em xeque a segurança jurídica das contratações que advirão da licitação e comento.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida, processada e julgada a presente impugnação, dando-lhe total provimento e determinando a retificação do instrumento convocatório, nos termos supra citados.



Rua Cristóvão Colombo, 82. CEP 14.778.000 - Bairro Centro, Colina - SP; contato@institutohumaniza.com.br



Se assim não entender Vossa Senhoria, fica resguardado o direito de representação (impugnação) junto ao Tribunal de Contas de Estado do Ceará.

Termos em que,
Espera deferimento.

Colina, 27 de fevereiro de 2024.

VITOR HENRIQUE
MACHADO
GOMES:36859520809

Assinado de forma digital por
VITOR HENRIQUE MACHADO
GOMES:36859520809
Dados: 2024.02.27 17:17:03 -03'00'

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS "HUMANIZA"
VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES
Diretor Presidente

